

# ANÁLISE DA POSSÍVEL APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO AOS CRIMES COMETIDOS EM DECORRÊNCIA DA CORRUPÇÃO POLÍTICA

JOSÉ WILHAMI ALENCAR FILHO<sup>1</sup>  
M<sup>a</sup> MÁRCIA LIMA DE AQUINO ALENCAR<sup>2</sup>

**Resumo:** O tema do presente trabalho foi escolhido visando aperfeiçoar a visão de como as técnicas jurídicas ora empregadas pelos tribunais, bem como pelos legisladores do Brasil, frente aos casos de crimes cometidos em decorrência da corrupção política. O intuito é estudar as teorias do direito penal, as teorias da conduta, em seguida, verificar como a teoria do direito penal do inimigo, desenvolvida por Günther Jakobs, em comparação com as outras poderia ser útil na aplicação aos crimes derivados da corrupção política. Não se pode negar que, os meios de controle social ora empregados não produzem um efeito satisfatório, no que tange a sua inibição. Vale salientar que os ditos crimes estão longe de ser resolvidos somente pelo sistema penal. Contudo, é plausível concluir se esta visão radical pode levar a prática de certos exageros ou contribuir de modo significativo no que seria uma penalidade justa. Percebe-se que a teoria de Günther Jakobs já está sendo desejado por uma boa parcela dos cidadãos. Tendo em vista os diversos casos de corrupção, ansiando por maiores punições, com menos garantias, sugerindo que sejam tratados com Thomas Hobbes sugeriu, excluídos da sociedade. Concluindo ao final, quais consequências sociais resultariam se adotada tal teoria. O presente trabalho utilizará como referencial teórico a teoria de Günther Jakobs mencionada, bem como de outros doutrinadores e artigos científicos que fazem explanação ao assunto abordado.

**Palavras-chave:** *Corrupção. Direito penal do inimigo. Garantias.*

## INTRODUÇÃO

O direito penal do inimigo de Günther Jakobs, embora radical, se aplicado aos crimes de corrupção no Brasil terá uma redução significativa de tais casos. Embora represente uma ameaça ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, pode ser bastante útil no que se diz respeito à erradicação da corrupção.

Contudo, este trabalho abordará uma análise de sua eficácia, traçando comparativos com modelos semelhantes de controles sociais já implantados em outras sociedades. Não obstante, o Brasil possuir uma cultura ímpar, é necessário uma “dedução transcendental das categorias” (apud Kant), ou seja, formular conceitos (*a priori*) específicos e eficazes para tal país. O que abre espaço para uma possível mitigação de tal teoria criada por Günther Jakobs.

Trata-se de um mecanismo de controle social para “sociedade de iguais” que pode ser implementada em nossa legislação, pois o direito penal do inimigo, baseado em grandes outras teorias se aproxima de certa proporcionalidade ao problema. Não se pode negar que, os meios de controle social ora empregados não produzem um efeito satisfatório, no que tange inibir a prática da corrupção.

1 Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão. E-mail: wilhamialencar@hotmail.com

2 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão. E-mail: marcynha-lima@hotmail.com

Vale salientar que os crimes de corrupção estão longe de serem resolvidos somente pelo sistema penal, já que há vários fatores que contribuem para tal. O próprio espírito capitalista enraizado na sociedade deve ser levado em conta na abordagem deste tema.

Razoavelmente, enquanto não exista uma reforma culturalista e política não se pode pensar em resultados significativos em diminuir tais crimes que tanto assolam os brasileiros.

Recentemente no Brasil foram descobertos vários casos de corrupção, muitos políticos responderam por crimes graves de corrupção, mas a população não se satisfaz com as penas cominadas a tais. Claro, quando se fala em interesse público não se podem tratar tais casos com a mesma proporção que se dá a crimes que só envolvem interesses particulares. Contudo, é plausível concluir se esta visão radical pode levar a prática de certos exageros no que seria uma penalidade justa.

Percebe-se que o funcionalismo sistêmico, normativista, radical de Günther Jakobs já está sendo desejado por uma boa parcela dos cidadãos. Muitos se encolerizam com os diversos casos de corrupção e pedem mais punição, pedem uma forma processual, com menos garantias para estes, sugerem que estes sejam tratados com Thomas Hobbes sugeriu, excluídos da sociedade.

Pode parecer até certo ponto inconstitucional, mas, “à quem muito é dado muito deve ser exigido”: se alguém tem a responsabilidade e poder de gerir, controlar e promover os principais interesses da sociedade como saúde, educação, alimentação, moradia, e dispõe de tais interesses para satisfazer os seus, porque não tal indivíduo não poderia ser privado de alguns de seus direitos de cidadão, por está em uma posição de maior seriedade.

O problema é que o direito penal não pode ser usado para solucionar todos os problemas criminais de uma sociedade. Ele é necessário como controle social para problemas específicos. Claro, é válido o pensamento de Joaquim Nabuco quando disse que o desafio não é acabar com a escravidão e sim com a obra da escravidão.

Mas, o direito penal do inimigo surge como um remédio para outros tipos de indivíduos, aqueles cujos fatores sociais não contribuem para prática de crimes da referida espécie, senão uma consciência formada pelo egocentrismo tradicional cujo principal objetivo é angariar riquezas e poder a qualquer custo. Uma teoria criada para aqueles que, como por Gunther Jakobs vistos, infelizmente não querem seguir um contrato social, sendo assim na verdade não cidadãos.

Jakobs, embora radicalista, possui vários simpatizantes a sua teoria, na verdade a sociedade brasileira quando se fala em crimes de corrupção principalmente envolvendo

políticos, acham esta teoria perfeitamente justa para estes, pois a sociedade vê estes como não cidadãos. Contudo tal pensamento pode ser incoerente com o conceito de isonomia processual.

Portanto, tal trabalho tratará de fazer uma análise, tomando a realidade do país em relação aos crimes de corrupção. Concluindo ao final, quais consequências sociais resultariam se adotada tal teoria. Tendo como foco os três pilares apontados por Jakobs: (a) antecipação da punição; (b) desproporcionalidade das penas e relativização e/ou supressão de certas garantias processuais; (c) criação de leis severas direcionadas à clientela (terroristas, delinquentes organizados, traficantes, criminosos econômicos, dentre outros) dessa específica engenharia de controle social.

## DIREITO PENAL DO INIMIGO

Quando se fala de direito penal do inimigo, o pensamento subsequente deve ser o de uma teoria contemporânea funcionalista. Neste aspecto, historicamente leva-se a contemplar o desenrolar das teorias da conduta dos séculos XIX e XX. Sim, tal teoria é pós-finalista e consequentemente pós-causalista. Estas precisam ser lembradas para se entender em que momento e posição histórica o direito penal do inimigo está situado.

A teoria causalista ou naturalista de Franz Ritter Von Liszt, criada em meados do século XIX, tem como definição, de conduta, todo comportamento humano voluntário que modifica o mundo exterior, sendo que dolo e culpa estão dentro da culpabilidade.

Em outras palavras para esta teoria o que vai ser determinante para se concluir se a conduta de um indivíduo é ou não fato típico, será verificar a existência do nexos causal que este tenha com o resultado.

Não havia margem para a interpretação da lei neste caso. E pode parecer estranho, mas a intenção era esta. Já que assim, nem mesmo o monarca poderia abrir alguma possibilidade de utilizar a discricionariedade.

Contudo tal teoria apresentava falhas, por exemplo, se um indivíduo pegasse um objeto que achava ser seu, embora não tivesse a intenção de furtá-lo, responderia por tal. A análise do dolo ou culpa só importava, em um momento posterior, pois o “*parquet*” tinha de oferecer a denúncia pelo fato ter se configurado como um fato típico.

Recordando o que Thomas Hobbes, Immanuel Kant, diziam sobre analisar o indivíduo em seu estado natural, tal teoria estava bem distante de definir quem estava ou não em harmonia com o contrato social. Visto que, os elementos subjetivos se menosprezados, podem

desestruturar uma sociedade à medida que delitos podem ser considerados fatos atípicos e condutas justas poderiam ser consideradas fatos típicos. Neste sentido, Yuri Carneiro Côelho em sua tese de doutorado na Universidade Federal da Bahia, em 2010, página 64, explicou:

A concepção de Von Liszt se ressentia dos mesmos equívocos defendidos pelos demais autores causalistas, principalmente de consideração da estrutura da ação enquanto neutra, desprovida do conteúdo da vontade, incapaz, portanto, de retratar o principal sentido da conduta humana, que é a capacidade do ser de guiar o curso causal de suas ações.

Veja-se, em um acidente de trânsito, por exemplo, se alguém atropela e mata uma criança sem culpa, porque esta, inocentemente atravessou subitamente uma via de trânsito, tal motorista seria penalizado pelo homicídio, pois esta teoria somente levava em conta, na conduta, a ação/omissão e o resultado, sendo este último o ponto a se fixar na identificação de um fato típico.

Apesar de tais falhas, é válido reconhecer a grande contribuição de Von Liszt, em estabelecer, através da teoria causalista, a relação entre a conduta e o tipo penal. No entanto, tal teoria foi superada na década de 1930 pela teoria finalista de seu grande propagador Hans Welzel. Inserindo os elementos subjetivos de dolo e culpa, e não somente causa e efeito da conduta. Com esta teoria para o fato ser típico se analisaria o “animus” do agente e mesmo havendo somente a presença da culpa, era necessário, neste aspecto de culpabilidade verificar a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Nas normas penais pátrias, é facilmente perceptível a presença desta teoria finalista. No caput do artigo 20 do Código Penal Brasileiro, aponta o erro essencial de tipo ou erro de incriminador: Artigo 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

Percebe-se assim que, o erro de tipo incide sobre o elemento essencial/constitutivo do tipo, com a consequência de excluir do dolo, sendo, portanto artigo 20 do Código de Processo Penal, uma característica do finalismo. Foi um avanço já que a apuração dos delitos caminhava para uma medida mais próxima da realidade dos fatos, enxergando os aspectos internos dos indivíduos, sendo estes considerados internos por estarem se referindo à mente dos tais.

Todavia embora a apuração dos delitos fosse de suma importância e a corrente finalista viesse bem precisa neste papel, como também é importante se averiguar quais efeitos sociais que o direito penal, ora utilizado, está causando.

Então diante do contexto social que estava prevalecendo. Visto os traços característicos e o não alcance de um controle social satisfatório, mesmo diante da própria reforma penal de 1984 ter sido regida com uma orientação finalista. Mesmo assim, a grande indagação passou a ser, qual a função do direito penal; para que serve; qual a sua função. Ora, a teoria finalista já não satisfazia a sociedade.

Chegou-se, neste ponto, ao momento funcionalista. E quando se pensa em um momento funcionalista ao mesmo tempo deve-se dividir este em três modalidades. O funcionalismo moderado de Klaus Roxin, o Reducionista ou contencionista de Raul Zaffaroni e Luigi Ferrajoli, e o radical, normativista ou sistêmico de Günther Jakobs, o qual se engaja o direito penal do inimigo. Todos serão explanados a seguir:

O funcionalismo moderado ou Teológico de Roxin deve ser visto como um direito penal cuja função é regradar a vida em sociedade, um instrumento de controle social que também visa tutelar o bem jurídico.

De outro modo, o funcionalismo reducionista ou contencionista de Zafaroni, tem como objetivo reduzir ou conter o poder punitivo estatal. De tal forma que os indivíduos ampliem sua liberdade.

Parece ser o ideal para uma sociedade, mas o que está se falando é de métodos de controle social e, não é deixando os indivíduos mais “livres” que a sociedade vai chegar ao resultado tão desejado que é se autoregrarem e viverem em harmonia.

Por outro lado surge o funcionalismo radical e sistêmico cuja teoria se dá em considerar e tratar como inimigo todo indivíduo que, em seu estado natural em decorrência de sua própria personalidade, decide reiteradamente violar o contrato social.

## **CRIMES DE CORRUPÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

O crime de corrupção é bem mais antigo do que se possa imaginar, tendo sua origem no Brasil desde a época do descobrimento por Portugal no século XVI. Os portugueses para conseguir alguma coisa dos índios davam-lhes várias coisas como espelhos e objetos de pouca importância. Ainda nesta época, os funcionários públicos responsáveis pela fiscalização do transporte das matérias primas que eram extraídas no território brasileiro para que assim pudessem evitar o contrabando, eram os principais responsáveis pelo desvio, e acabavam chefiando o comércio ilegal de produtos brasileiros, tais como, pau-brasil, ouro, tabaco e etc.

Atualmente, os crimes de corrupção variam em suas formas, mas não em sua essência. Pode-se destacar o grande impacto que os crimes de corrupção política acarretam a

sociedade brasileira. Segundo o Departamento de Competitividade e Tecnologia (DECOMTEC) da Federação das Indústrias de São Paulo (FIESP), estima-se um desvio de aproximadamente R\$ 69 bilhões de reais por ano, o que se reflete diretamente na economia.

Por conseguinte, nos últimos tempos a mídia vem divulgando grandes escândalos envolvendo crimes de corrupção política; é uma prática bem mais antiga em nosso país do que a própria população possa imaginar. O caso mais recente e de grande divulgação nacional foi o caso do mensalão, que demonstrou o poder organizacional de esquemas e fraudes envolvendo vários parlamentares que por sua vez buscaram de todas as formas se esquivar por trás de suas “garantias”.

Neste ponto é que a aplicação do direito penal do inimigo pode ser usada, para que, determinadas garantias processuais dos protagonistas desses crimes, sejam retiradas ou pelo menos mitigadas. Há que se discutir se de fato são garantias ou, na verdade, privilégios desnecessários. Um caso que ganhou grande repercussão no Brasil foi o caso do Deputado Federal Natan Donadon, que foi condenado pelo STF a pena de 13 anos de prisão por peculato e formação de quadrilha, sendo responsável pelo desvio de R\$ 8,4 milhões da Assembleia Legislativa de Rondônia. O Deputado foi beneficiado pela garantia constitucional encontrada no artigo 55 da Carta Magna, qual seja:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

O Deputado teve a sua cassação negada pelo Congresso e se tornou o primeiro Deputado brasileiro que exerce seu mandato e ao mesmo tempo se encontra preso. O que de fato leva a uma compreensível revolta da população, como um Deputado que compõe o Poder Legislativo pode, em pleno exercício de seu mandato estar preso, e mais, por ter desviado milhões da Assembleia Legislativa de seu estado.

Recentemente ocorreram algumas alterações na Legislação Penal Brasileira, alterações essas de grande importância. Uma dessas mudanças é a de o crime de corrupção passar a ser considerado hediondo, que de certa forma é uma mudança positiva, mas que se discute se de fato será eficaz aos problemas sociais, pois o que se observa é que não é um aumento de pena ou uma progressão de regime mais rígida que vai impedir a prática de tal delito, a maior dificuldade que podemos encontrar reside nas barreiras de garantias individuais que temos para apurar os ilícitos e punir seus autores. Ora, o que vale uma pena que se não pode ser

aplicada? Assim não se sabe é até que ponto tal mudança terá uma utilidade expressiva, pois, como no caso do Deputado citado anteriormente mesmo sendo condenado pelo STF teve sua cassação negada por seus colegas, o que leva a refletir se esse privilégio disfarçado de garantia parlamentar é realmente necessário.

O que leva a reflexão se de fato esta medida terá eficácia ou, tal como outros crimes, que passaram a ser considerados hediondos, não será possível observar um resultado satisfatório no que tange a inibição de sua prática. Destarte, o ministro Gilmar Mendes (*apud* CONSULTOR JURÍDICO, 2013) declarou:

Já criamos outros crimes hediondos, até por iniciativa popular, e tudo mais, mas isso não resulta claramente no combate à impunidade, porque nós estamos muitas vezes a falar da funcionalidade do sistema, vamos chamar assim, de Justiça criminal, que envolve polícia, envolve Ministério Público e envolve a própria Justiça. Então, talvez, aqui um pacto contra a impunidade, inclusive contra os casos de corrupção, devia se exatamente focar nesse amplo aparato. Maior especialização dessas áreas, em suma, dedicação, prioridade. Como o CNJ já vem fazendo, por exemplo, nos chamados crimes de improbidade administrativa ou atos de improbidade administrativa.

É plausível tal visão, visto que são necessários outros mecanismos legais para que se chegue a uma medida mais resolutiva da problemática.

A apuração destes crimes é ainda, o grande obstáculo a ser superado. As penalidades já estão em um patamar satisfatório, mas ainda é difícil, com os procedimentos legais, se chegar até os criminosos, inibi-los ou puni-los. Claro as garantias processuais talvez não contribuam para tal. É por isso que o direito penal do inimigo, em seu objetivo protecionista do interesse público, se mostre mais disposto a sacrificar algumas garantias de certos indivíduos em prol de outros.

Ora, é fundamental respeitar o devido processo legal, isto está previsto constitucionalmente no artigo 5º. Mas a mesma constituição, também prevê que todos os indivíduos brasileiros, tem direito a saúde, educação, moradia, lazer, etc. E se não está funcionando como deveria é porque umas das máquinas legislativa, executiva ou judiciária estão apresentando “falhas” que precisam ser consertadas e cumprirem seu principal papel, que é atender os interesses públicos como os supramencionados.

No entanto, não é esse resultado que o garantismo ora empregado está produzindo. Todos sabem qual é o defeito do sistema, mas, por conta de certas barreiras impenetráveis (garantias de particulares) a maioria dos cidadãos acaba tendo de abrir mão de suas garantias.

O fato é que a corrupção política é um dos grandes fatores, senão o maior, que provoca atrasos no desenvolvimento no Brasil.

## **APLICAÇÃO MITIGADA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO EM VIRTUDE DA GRANDE REPERCUSSÃO QUE OS MESMOS TÊM NO ÂMBITO SOCIAL**

Há quem indague a legitimidade, o amparo social e filosófico que embasaria, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito penal do inimigo.

Embora Rosseau, Kant e outros tenham defendido brilhantemente o conceito de inimigo e deixado bem claro o espírito da sua ideia, que é considerar com tal todos aqueles que violam o contrato social. Existem opiniões contrárias de que os tais ilustres jusfilósofos, mencionados como referências, ao se referirem ao conceito de inimigo estavam se limitando, estritamente, aos inimigos de guerra e não de um modo mais abrangente.

Um deles é CABETTE (2013), Mestre em Direito Ambiental e Social pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo. Especialista em Criminologia e Direito Penal pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo. Delegado de Polícia. Professor. Em sua visão, aduz:

Assim, entendemos que, embora Rousseau dispense ao inimigo um tratamento diferenciado, não o faz de maneira tão ampla quanto Jakobs. Aquele se restringe aos limites de uma guerra formalmente declarada. Todavia, Jakobs afirma que sua proposta é muito menos ampla do que a desse pensador contratualista. Não nos parece que assim o seja, haja vista que Jakobs admite essa aplicação até mesmo fora do estado de guerra formalmente declarada, bastando a periculosidade do indivíduo.

Desta abordagem é válido raciocinar qual a diferença, conseqüentemente prática, ao se avaliar o *animus* de alguém que declara uma guerra formalmente e de outro que sabe os efeitos, em um nível nacional, de seus atos? Parece que o segundo, se diferencia do primeiro apenas pela hipocrisia, falsidade, com que finge ser um cidadão, pois que em outros aspectos, como a consequência de seus atos, podem ser tão mais destrutiva do que os praticados pelo primeiro, se alcançado seu objetivo. Outrossim, é válido o seguinte pensamento: O pior inimigo é aquele que tu pensas em ser teu amigo, pois que ele te destruirá sem que tu percebas e não te darás, ao menos, a chance de te defender.

Cabette ainda interpreta o pensamento de Hobbes, Fichte e Kant de tal forma:

Hobbes, Fichte e Kant também entram nesse rol de precursores do conceito de inimigo. Hobbes, no mesmo sentido de Kant (*mutatis mutandis*), afirma que o cidadão não pode ser retirado desse *status* que lhe é conferido, mas,



Osim, em casos de prática de *crime de alta traição*. “Pois a natureza deste crime está na rescisão da submissão, o que significa uma recaída no estado de natureza [...] E aqueles que incorrem em tal delito não são castigados como súditos, mas como inimigos”.

Todavia, pode-se, também neste pensamento, levantar a seguinte questão, qual seja, o que seria considerado um crime de alta traição? Não estaria um indivíduo que é escolhido para representar milhões de cidadãos ao desviar verbas da saúde pública, de certo modo traindo-os e assim sendo, de certa forma, o responsável por milhares de mortes no país?

Não é por demais tratar aqueles que em sua própria posição, são o alicerce do progresso de um país, cujos poderes interferem imediatamente no interesse público.

A corrupção tem tamanha repercussão, que não pode passada invisível aos olhos dos legisladores que estão preocupados com as garantias de uns e esquecendo as garantias de uma maior parte.

Indubitavelmente, o direito penal do inimigo, se não aplicado em sua íntegra, mas de forma mitigada, é uma resposta proporcional a grandeza da problemática em tela.

O prejuízo social, econômico, cultural, resultante é tão abrangente que não se pode mencionar qualquer problema no país que não esteja derivadamente antecedido do mesmo.

## CONCLUSÃO

Há quem receia o medo que o direito penal do inimigo venha a causar na população. Estes falam de certa perda da liberdade e surgimento do medo por conta de um aumento no poder punitivo estatal.

Mas que vale o medo da punição de uns indivíduos diante da lamentação de outros de serem privados de seus direitos? O que vale o medo diante da perda de um dos maiores bens jurídicos que é a vida, por conta do atraso na saúde pública provocado em sua maior parte pelo desvio de verbas?

Para demonstrar este pensamento são válidas as palavras do Senador Pedro Taques (*apud* SARAIVA 2013):

faltam verbas para a saúde, para a educação, para os presídios, para a sinalização e construção de estradas, para equipar e preparar a polícia, além de outras políticas públicas. O resultado prático dessa situação é a morte diária de milhares de pessoas que poderiam estar vivas caso o Estado cumprisse a Constituição e garantisse a concretização de seus direitos fundamentais sociais.

Por conta de ser em seu próprio aspecto, radical. Certamente, se trata de uma teoria menos branda que as demais teorias funcionalistas. Sem dúvida, influenciará muito na maneira de viver e pensar dos cidadãos caso venha ser adotada de forma mitigada. Por conseguinte é necessário tratar o crime em tela de forma séria e primordial se o pensar é o desenvolvimento do país. Visto que, uma nação não prosperará se presente uma das maiores causas de seu atraso, a corrupção, pois grandes são as perdas e atrasos bem como outros problemas que derivam da mesma. Assim, já passou o tempo de se enfatizar as garantias fundamentais somente em uma esfera individual.

## REFERÊNCIAS

EMANUELE, Rodrigo Santos. *Teorias da conduta no direito penal*. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3538/Teorias-da-conduta-no-Direito-Penal> >. Acesso em 03 de outubro de 2013.

CONSULTOR JURÍDICO. *Corrupção como crime hediondo não resolve o problema*. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2013-jul-01/corruptao-crime-hediondo-nao-resolve-problema-gilmar-mendes>>. Acesso em 12 de outubro de 2013.

LOBERTO, Eduardo de Camargo. CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Direito penal do inimigo e Gunther Jakobs*. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/03/05/direito-penal-do-inimigo-e-gunther-jakobs/>>. Acesso em 23 de novembro de 2013.

CAMARGO, Marianna. *O preço da corrupção no Brasil – Valor chega a R\$ 69 bilhões de reais por ano*. Disponível em: < <http://sindjufe-mt.jusbrasil.com.br/noticias/2925465/o-preco-da-corrupcao-no-brasil-valor-chega-a-r-69-bilhoes-de-reais-por-ano> >. Acesso em 29 de novembro de 2013.